



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000462/2008-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.170 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PARANÁ CIA DE SEGUROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ERRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DOS PREJUÍZOS.

Comprovado erro de atualização no saldo de prejuízos fiscais constantes no sistema da RFB, não subsiste a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício manuseado na forma regimental ante a exoneração de auto de infração pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

Depreende-se do cotejo do processo administrativo em análise que mediante procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte Banerj Seguros S.A. (CNPJ: 30.140.222/0001-70), a Fiscalização identificou no SAPLI a inexistência de saldo suficiente para a compensação de prejuízos fiscais de IRPJ no ano-calendário 2003, relatando que dada a cisão do aludido contribuinte, parte Banco Banerj S.A (CNPJ: 33.885.724/0001-19) e parte para Paraná Companhia de Seguros (CNPJ: 10.774.985.0001-93), o crédito tributário, segundo termo de folha 09, foi constituído na forma da legislação em vigor com ciência aos dois responsáveis tributários (empresas cindidas), de sorte que lavrou-se o auto de infração (fls. 02 – 07), contra a ora Recorrida Paraná Companhia de Seguros, efetuando-se a glosa dos prejuízos fiscais referente ao ano-calendário 2003, no valor de R\$ 6.329.002,04, o que gerou um crédito tributário no montante originário de R\$ 3.698.325,31, incluída a multa de mora e os juros proporcionais até o lançamento.

Devidamente cientificada das imputações fiscais (fl. 13), a Recorrida apresentou Impugnação (fls. 15 – 18), aduzindo, em síntese, que após análise de documentação do estoque de prejuízo fiscal do SAPLI, verificou que consta no relatório de informações gerais (fl. 40), que para o exercício de 1997, o regime de tributação adotado pela Banerj Seguros S.A. teria sido o do Lucro Presumido/Arbitrado, em vez do Lucro Real, como a empresa havia adotado nos períodos anteriores.

Relembrou a Recorrida que esta forma de tributação não admite a apuração de prejuízos e, portanto, não foi registrado no SAPLI o prejuízo fiscal apurado em 1996, mas pelo LALUR da empresa o referido prejuízo foi considerado, assentando que a não consideração deste valor pelo SAPLI foi que gerou o esgotamento do prejuízo em 2002 e a consequente glosa objeto desta autuação.

Feitos estes esclarecimentos, consignou a Recorrida que estava obrigada à apuração pelo Lucro Real, nos moldes do artigo 14, II, da Lei nº 9.718/98, por ser empresa de seguros privados e que em consulta realizada no COMPROT, não foi encontrado nenhum auto de infração de IRPJ para o ano de 1996, que pudesse ter desencadeado eventual arbitramento do lucro e para comprovar a efetiva apuração de prejuízo fiscal, juntou cópia de parte da declaração de rendimentos referente ao AC 1996, obtida na DEIN, comprovando a opção do Banerj pelo Lucro Real e o registro do prejuízo fiscal no valor de R\$ 8.869.336,61 (fls. 44 – 46), bem como como acostando planilha de movimentação do estoque de prejuízo fiscal, considerando o valor glosado e demonstrando a insuficiência para suportar tal compensação, juntou ainda as folhas do LALUR (fls. 44 – 55) da Banerj Seguros S.A. que comprovam a movimentação do estoque de prejuízo fiscal e apontam que o valor registrado no ano-calendário 1996 é o mesmo do apurado na DIPJ.

Conclui reafirmando que a Banerj Seguros S.A. adotou o regimento de Lucro Real em 1996 e, portanto, deveria ter seu prejuízo considerado, caso em que haveria saldo suficiente para a compensação realizada em 2003, requerendo o cancelamento do auto de infração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/04/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/04/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/04/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 82 a 87, julgou improcedente o auto de infração, assinalando para tanto, que ao consultar o extrato das declarações entregues pela Banerj Seguros (fl. 73), verificou-se que para o exercício 1997 (AC 1996), houve a entrega de 03 declarações, sendo a primeira (declaração nº 8087052), entregue em 29/04/1997, com regime de tributação do IRPJ pelo Lucro Real e a última (declaração nº 7937874) com regime de tributação do IRPJ pelo Lucro Presumido.

Dito isso, destacou a decisão recorrida que o SAPLI, ao detectar a inconsistência, considerou a declaração 7937874, conforme extrato de folha 40, porém a contribuinte obteve cópia da declaração 8087052, na qual consta a opção pelo Lucro Real naquele ano-calendário (fl. 44), sendo que diante deste impasse, segundo a decisão recorrida, cumpria verificar qual das declarações deveria ser considerada, porquanto as duas foram igualmente entregues em datas posteriores à primeira, no entanto, seria a primeira que se encontrava liberada e ativa para o calendário em questão.

Seguiu a decisão recorrida mencionando que ao verificar a declaração 7937874, percebe-se que, apesar do CNPJ ser o mesmo da Banerj Seguros S.A., tal declaração se refere a uma outra empresa, com outra razão social e endereço, o que a levou a concluir ter havido erro na digitação do CNPJ, fundamentando, destarte, que apesar de ter havido erro na declaração mencionada, deveria ser considerada a argumentação de que sua tributação deveria ser necessariamente pelo Lucro real, já que exercia atividade de corretora de seguros (art. 190, III, do RIR/94 - vigente à época).

Referiu ainda, que as declarações mencionadas estavam para serem analisadas na malha cadastro/preenchimento conforme extratos de folhas 74 e 75, quando adveio a IN/SFR nº 166/1999, e as declarações mais recentes passaram a retificar e substituir automaticamente a original, mesmo aquelas entregues antes da edição da mencionada IN e sujeitadas à análise nos termos da IN/SRF nº 094/97, sistemática na qual mesmo as declarações retificadoras, teriam a mesma natureza da original, substituindo-a integralmente, sendo que antes mesmo de qualquer análise considerou-se válida a última declaração entregue com o CNPJ da Banerj Seguros S.A. (declaração 7837874), conforme extrato SAPLI de folha 40.

Concluiu-se assim, que no caso em questão as declarações “retificadoras”, foram entregues antes da edição da IN/SRF 166/1999, razão pela qual, foram validadas enquanto não revisadas, no entanto, à luz da nova regulamentação, tais declarações não deveriam nem mesmo ser admitidas, porquanto modificavam o regime de tributação, de sorte que firmou o entendimento no sentido de considerar válida a primeira declaração entregue e assim, considerar corretos os argumentos da Recorrida.

Sendo válida a primeira declaração apresentada, cuidou a decisão recorrida de fundamentar suas conclusões no sentido de registrar que ao consultar os eventos relacionados às declarações de nº 7937874 e 8087052 verificou-se que ambas foram alteradas, com intervenção de Servidor da RFB, sendo a primeira cancelada e a segunda reativada, ambas para atender ao MPF 08166.00-00-2007-00265-7, conforme extratos de folhas 76 e 77, ou seja, a própria RFB considerou válida a declaração 8087052, que representava a opção pelo Lucro Real, sendo este cancelamento promovido em 11/02/2008 e o auto de infração fora lavrado em 27/03/2008, com base nas informações constantes do SAPLI, no qual ainda se considerava válida a declaração nº 7837874 (fl. 40).

Concluiu-se, destarte, que o auto de infração, conquanto lavrado em momento posterior, por falta de atualização do sistema, não considerou a reativação da Declaração nº 8087052, fato que gerou a inconsistência descrita no auto de infração.

Superadas estas questões, assinalou a decisão recorrida que em consulta ao SAPLI (fls. 78 – 79, em 20/06/2011, verificou-se que a DIPJ considerada para o AC 1996 já era a de nº 8087052, cujo valor de prejuízo fiscal apurado é de R\$ 8.869.336,61, que é coincidente aquele descrito no LALUR anexado às folhas 45 a 48, de sorte que, consoante extrato de folha 80, com as novas informações alimentando o sistema, concluiu-se que a Recorrente possuía, em 2003, saldo de prejuízos fiscais suficientes para a compensação do valor de R\$ 6.329.002,04, objeto da glosa efetivada no auto de infração.

Tal como dito acima, ante a exoneração integral do auto de infração, manuseou-se o Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso de Ofício atende aos pressupostos legais e regimentais, dele tomo conhecimento.

Sobrevindo aos autos, tal como registrado na decisão recorrida, notícia de que o próprio SAPLI fora atualizado de forma a constar o verdadeiro saldo negativo e a declaração válida, quer me parecer que além de acertada a decisão recorrida esvaziou por completo o objeto material da autuação.

Com efeito, os extratos do SAPLI (fls. 78 – 79), obtidos pelo julgador em 20/06/2011, atestam que a DIPJ considerada para o AC 1996 já consta como a de nº 8087052, cujo valor de prejuízo fiscal apurado é de R\$ 8.869.336,61, que é coincidente aquele descrito no LALUR anexado às folhas 45 a 48, de sorte que, consoante extrato de folha 80, com as novas informações alimentando o sistema, concluiu-se que a Recorrente possuía, em 2003, saldo de prejuízos fiscais suficientes para a compensação do valor de R\$ 6.329.002,04, objeto da glosa efetivada no auto de infração.

Diante disso, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.